



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.611, DE 2018

(Do Sr. Lúcio Vale)

Acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos automotores, o sistema de frenagem autônoma de emergência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1806/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos automotores, o sistema de frenagem autônoma de emergência

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 105.
VIII – sistema de frenagem autônoma de emergência.
.....” (NR)

Art. 3º O dispositivo de que trata o inciso VIII do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, com redação dada por esta Lei, será exigido somente para os veículos automotores fabricados e/ou comercializados no Brasil a partir de dois anos da publicação oficial desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1997, quando foi editado o atual Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, o legislador optou por deixar consignado no texto da Lei a obrigatoriedade de alguns equipamentos, como cinto de segurança e o encosto de cabeça. Naquela oportunidade, remeteu-se ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – a definição dos demais equipamentos obrigatórios, bem como a regulamentação daqueles exigidos por lei.

Desde então, fruto da acelerada evolução tecnológica do setor automotivo, vários dispositivos de segurança foram incorporados à frota de veículos de forma compulsória, como freios ABS e Air Bags. Existem, no entanto, várias inovações que foram introduzidas apenas nos veículos mais caros oferecidos pelas montadoras, mas ainda não fazem parte da grande maioria dos veículos produzidos no Brasil.

Entre essas novidades, encontra-se o sistema de frenagem autônoma de emergência. O recurso funciona com o auxílio de câmeras e sensores, acionando os freios automaticamente ao detectar a iminência de uma colisão, parando o veículo totalmente ou reduzindo a velocidade para amenizar as consequências do impacto.

Especialistas afirmam que essa nova tecnologia melhora de forma considerável a segurança dos veículos e pode ser considerada a mais importante inovação desde a incorporação do cinto de segurança aos projetos automobilísticos. Estudo realizado no Reino Unido mostrou que o número de acionamentos de seguro para reparo de carros de terceiros caiu 45% após a instalação desse sistema como item de série em todas as versões de um modelo de automóvel da fabricante Volkswagen.

Há que se enfatizar que aqui no Brasil, da mesma forma, a introdução do equipamento ensejaria possíveis e expressivas reduções dos atuais elevados

preços dos seguros de veículos, com ganhos para as seguradoras e para a sociedade em geral.

Em razão da expectativa extremamente positiva desse equipamento, as discussões avançam a passos largos na Europa e nos Estados Unidos, no sentido de tornar esse dispositivo obrigatório para todos os veículos automotores, já nos próximos anos.

Nesse mesmo sentido, estamos apresentando este projeto de lei, que obriga, nos veículos fabricados e/ou comercializados no Brasil, a implantação do sistema de frenagem autônoma de emergência, a partir de dois anos a contar da data de aprovação da lei que se originar deste projeto de lei. Entendemos ser este um prazo suficiente para a adequação dos projetos construtivos e para o início da produção de veículos equipados com o referido sistema.

Diante do exposto, por tratar-se de proposição que busca a redução de acidentes e o aumento da segurança dos veículos automotores nacionais e/ou aqui comercializados, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2018.

Deputado LÚCIO VALE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil,

quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarregados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

FIM DO DOCUMENTO
